Fundamentos para uma Abordagem Interdisciplinar para o Direito da Criança e do Adolescente

Marcos Sergio Rego
Mestrado em Direito em andamento na Universidade Estácio de Sá. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Especialização em Direito Civil Constitucional pela UERJ e em Direito para a Carreira da Magistratura pela EMERJ.

RESUMO: Apesar de a Convenção sobre Direitos da Criança, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente estarem em vigor há mais de trinta anos, ainda há dificuldade na implementação da doutrina da proteção integral ante o embaraço institucional em abandonar práticas paternalistas ou assistencialistas voltadas ao público infantojuvenil. O Direito da Criança e do Adolescente tem sua gênese nos direitos humanos internacionais, o que atrai sua metodologia e fundamentos, destacando-se a necessidade de uma abordagem de cunho interdisciplinar. Na Convenção e na legislação nacional, é possível detectar-se uma ambiguidade ou tensão entre direitos relativos à proteção e direitos relativos à autonomia, o que pode ser solucionado pela interdisciplinaridade com outras ciências sociais e humanas, a fim de abrir o horizonte da ciência jurídica na busca de interpretação e de solução para casos concretos que envolvam crianças e adolescentes. O método aplicado é o dedutivo, com pesquisa qualitativa, teórica e bibliográfica em que, inicialmente, se vinculou os direitos da criança e do adolescente aos direitos humanos, para em seguida focar a necessidade da interdisciplinaridade para a compreensão da infância e da adolescência e do poder familiar e estatal na efetivação desses direitos.

ABSTRACT: Although the Convention on the Rights of the Child, the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents have been in force for more than thirty years, there is still difficulty in implementing the doctrine of full protection in view of the institutional embarrassment of abandoning paternalistic practices or assistance aimed at children and youth. Children's and Adolescents' Law has its genesis in international human rights, which attracts its methodology and foundations, highlighting the need for an interdisciplinary approach. In the Convention and in national legislation, it is possible to detect an ambiguity or tension between rights related to protection and rights related to autonomy, which can be solved by interdisciplinarity with other social and human sciences in order to open the horizon of legal science in searching for interpretation and solution for specific cases involving children and adolescents. The method applied is deductive, with qualitative, theoretical and bibliographic research in which, initially, the rights of children and adolescents were linked to human rights, and then focused on the need for interdisciplinarity to understand childhood and adolescence and parental and state power in the enforcement of these rights.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e Adolescente – Direitos Humanos – Interdisciplinaridade

KEYWORDS: Children and Adolescent – Human Rights - Interdisciplinarity

INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente ganhou nas últimas décadas expressiva importância com a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança no âmbito dos direitos humanos internacionais. Os debates de seus grupos de trabalho exerceram significativa influência na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, com a introdução da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, é notória a dificuldade dos operadores do Direito e da praxe judiciária e institucional em abandonar certas práticas ainda ligadas à concepção menorista da doutrina da situação irregular, permeando o debate jurídico em torno de ideias não mais respaldadas pela ordem constitucional e internacional. Portanto, embora tenha ocorrido avanço na pauta dos direitos da criança e do adolescente, como, por exemplo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, ainda paira, no sistema jurídico-estatal, os ares do paternalismo e do assistencialismo da doutrina que consagrou o Código de Menores de 1979.

É interessante notar como a legislação caminhou do amparo somente a crianças vulneráveis e da regulação de adolescentes em conflito com a lei para a garantia de direitos a todas as crianças e adolescentes, sem distinção. Por outro lado, ao se consagrar atualmente a condição de sujeitos de direitos, com respeito à autonomia do público infanto-juvenil, não se afastou a ideia de proteção relativa à própria condição peculiar de desenvolvimento. Evidencia-se, assim, a ocorrência de uma certa ambiguidade ou oposição entre direitos de proteção e de emancipação, pois, se de um lado protege-se a criança e o adolescente ante sua imaturidade, do outro concede-se a eles espaços de autonomia e de liberdade como direitos fundamentais.

A hipótese deste artigo é de que essa ambivalência entre proteção e autodeterminação precisa ser mais discutida no âmbito jurídico à luz das outras ciências humanas e sociais em um debate interdisciplinar, de modo que todas se influenciem mutuamente, rechaçando-se concepções paternalistas ou assistencialistas ainda em voga. Para tanto, utiliza-se o aporte teórico dos fundamentos dos direitos humanos, observada a ligação intrínseca entre estes e os direitos da criança e do adolescente.

Outrossim, não se pode olvidar que há pouca ou nenhuma contextualização social dos temas ligados à criança e ao adolescente no campo do Direito, em função da extrema abstração das normas jurídicas e da lenta operacionalização das mudanças de paradigmas culturais e sociais, levadas a cabo pela constitucio-

nalização do Direito de Família e da Criança e do Adolescente a partir de 1988, no Brasil, o que demonstra a necessidade de uma interdisciplinaridade com outras ciências, a fim de adequar a aplicação da norma à realidade social.

Além disso, a doutrina jurídica ressente a falta de uma sistematização teórico-epistemológica que possa conceber direitos de proteção e de emancipação sem que haja entre eles uma correlação de forças opostas, mas, sim, uma complementação, o que pode ser solucionado com a interdisciplinaridade.

Ressalte-se que, em regra, o operador do Direito não possui conhecimentos técnicos acerca de outros saberes e, por essa razão, necessita muitas vezes de informação advinda de equipes multidisciplinares, precipuamente no Direito de Família e no Direito da Criança e do Adolescente. Dessa forma, a interdisciplinaridade objetiva agregar mais qualidade ao aporte jurídico, trazendo uma análise mais rica e aberta do fenômeno social que envolve o público infantojuvenil, com levantamento de repercussões quiçá imaginadas pelo jurista.

O presente trabalho enfoca, portanto, a necessidade de uma abordagem interdisciplinar no Direito da Criança e do Adolescente de forma a aproximar a realidade jurídica da social, além de realçar seu traço internacional ligado aos Direitos Humanos, com observância dos fundamentos e métodos destes aplicados diretamente àquele. E, especificamente, objetiva-se mostrar que esse sistema de direitos necessita intercambiar conceitos e fundamentos com outras ciências sociais e humanas para contribuir para o enriquecimento da discussão jurídica a que lhe diga respeito.

O método utilizado foi o dedutivo, com pesquisa qualitativa, bibliográfica e aplicada ao estudo dos direitos humanos, com contribuição de textos nacionais e estrangeiros e foco na interpretação do Direito brasileiro relacionado ao tema.

Inicia-se, assim, com a importância histórica do desenvolvimento internacional dos direitos da criança e do adolescente e sua influência na normatividade brasileira, para identificar a

necessidade da perspectiva dos direitos humanos. Em seguida, demonstra-se, na conjuntura do Direito da Criança e do Adolescente, a ocorrência de uma ambiguidade ou oposição entre direitos de proteção e de liberdade, encontrando-se na interdisciplinaridade e nos fundamentos dos direitos humanos a solução para esse embate, sem a pretensão de esgotar as possibilidades de outras concepções científicas e culturais que possam contribuir para o esclarecimento das vivências relativas à infância e à adolescência. Por fim, analisa-se a contribuição de campos do saber específicos para a evolução e o estudo dos direitos da criança e do adolescente, com especial destaque para a Filosofia, a Ética, a Psicologia, a Sociologia, a Política e a História.

1. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

O Direito da Criança e do Adolescente, tal como hoje é conhecido, tem sua gênese no debate dos direitos humanos, especialmente, no campo internacional, por meio da construção da doutrina da proteção integral. Entretanto, para chegar até esse ponto, o percurso foi longo. Por isso, é importante delimitar alguns marcos históricos que deram rumo à evolução do Direito da Criança e do Adolescente e sua teoria jurídico-protetiva a partir das discussões relativas aos direitos humanos. E é a partir da relevância dessa questão que nasce a compreensão da necessidade do debate interdisciplinar nessa área.

Inicialmente, em 1924, a Liga das Nações – substituída posteriormente pela Organização das Nações Unidas (ONU) – aprovou a Declaração de Genebra ou Carta da Liga sobre a Criança, cuja intenção era de circunscrever especificidades dos direitos da criança na agenda internacional com reconhecimento do direito à alimentação, à educação e a cuidados em situações de perigo[1].

1.VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. In VERONESE, Josiane Rose Petry (Org). *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 15-16. O texto também destaca a contribuição do médico e educador polonês Janusz Korczak, que ganhou notoriedade à época pela militância em defesa dos pequenos e do empoderamento deles e pela crítica dele ao texto da Declaração de Genebra. Ele foi homenageado, posteriormente, quando a Polônia tomou a inciativa para o debate da Convenção sobre os Direitos da Criança nos idos de 1978.

Porém, ela não possuía caráter vinculante ou coercitivo e apenas elencava princípios de proteção e de assistência.

Em 1959, surge a Declaração Universal dos Direitos da Criança, já no âmbito da ONU. Essa declaração, contudo, também apresentava somente princípios e diretrizes sem força vinculativa, que, apesar disso, avançavam sobre as proteções reconhecidas na carta anterior[2] e enunciava já o "interesse superior da criança"[3].

Em 1978, o governo da Polônia propõe então a elaboração de uma nova carta que tenha efeito vinculante e cujo texto deveria estar pronto em 1979 para a celebração do Ano Internacional da Criança, conforme estabelecido pela ONU. Todavia, em face do contexto e das repercussões ideológicas da Guerra Fria, as discussões se estenderam por dez anos, culminando, em 1989, no principal instrumento jurídico internacional de proteção à infância e à adolescência: a Convenção sobre os Direitos da Criança. Por meio dela, reconhece-se a criança em sua individualidade, como sujeito de direitos, dentro de sua singularidade, e nela se expressa a doutrina da proteção integral, sobrepujando o caráter assistencialista do período anterior em prol de um movimento emancipatório, assecuratório e garantidor de direitos da criança e do adolescente[4].

No Brasil, ainda dentro da conjuntura da ditadura militar, no mesmo período em que se iniciam as discussões sobre a Convenção, entra em vigor a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, cognominada "Código de Menores", que adotava a doutrina da situação irregular[5], embora a Declaração Universal dos Direitos

2 Ibid. p. 16-17. As autoras apontam esse avanço no direito à proteção desde o nascimento, no direito ao nome e à nacionalidade, na proteção social e vivência em ambiente de afeto, tolerância e amizade e extensão aos familiares, repercutindo as críticas à declaração anterior.

3 Ibid. p. 17. O interesse superior da criança ou melhor interesse da criança está contido no 2º princípio.

4 *Ibid*. p. 18-21.

5 A doutrina da situação irregular era direcionada aos infantes que se encontravam em situação precária ou de abandono, ou aos infratores com cunho assistencialista e disciplinador. Ela tem sua raiz no Brasil no Código de Menores de 1927 e foi reeditada com influência da doutrina de segurança nacional em decorrência da ditadura militar. Porém se mostrava deficiente e ineficaz na solução do problema do abandono e do desvio social que pretendia abarcar. Para aprofundamento, ver FREITAS, Ramiro Ferreira de; SILVA, Jardel Pereira da; GAMA, Aymé Holanda. Os direitos da criança e do adolescente: aporte histórico e evolução jurídica à luz da proteção humana. *In Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da*

da Criança, de 1959, já evidenciasse a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. O Brasil seguiu, portanto, na contramão do tratado internacional de que era signatário.

Entretanto, por influência dos estudos da ONU para a elaboração da Convenção, iniciados em 1978, começa também aqui a discussão a respeito da doutrina da proteção integral, a partir de um discurso teórico justificador de estratégias do UNICEF[6] para a América Latina e Caribe voltadas à criança e ao adolescente. Com isso, os países da região demonstraram um esforço de sistematização doutrinária prevalentemente latino-americano, o que contribuiu com reflexões teóricas inovadoras, boas práticas e fundamentos para alterações do ordenamento jurídico dessas nações, com fulcro nas dimensões ética, política e jurídica dos direitos humanos, de modo a superar a concepção menorista, especialmente no Brasil. Portanto, as discussões para o preparo da Convenção influíram fortemente no país no período que antecede a redemocratização, de modo a repercutir na Assembleia Constituinte de 1987-1988[7].

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu art. 227, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente[8]. O texto constitucional traz um rol de direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência em função de sua condição peculiar de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, por sua vez, regulamenta es-

Faculdade CESCAGE. 7. ed., vol. 1, p. 269–282, jan-jul-2017. Disponível em http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/80/91. Acesso em: 05 abr. 2021.

6 O UNICEF é o Fundo das Nações Unidas para a Infância, criado em 1946 pela Assembleia Geral da ONU. Atua no Brasil desde 1950 e contribuiu de forma significativa para a mobilização da aprovação do art. 227 da Constituição Federal e para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Informações disponíveis em https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef. Acesso em: 15 jun. 2021.

7 NOGUEIRA NETO, Wanderlino. *Instrumentos de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, enquanto direitos humanos especiais de geração. Instrumentos normativos internacionais de promoção e proteção*: a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/analise-historica-sobre-os-23-anos-do-eca.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021. p. 3-5.

8 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In* BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun 2021.

ses direitos fundamentais como forma de facultar à criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, assegurando a implementação desses direitos na esteira da doutrina da proteção integral.

Assim, apesar de a Constituição ser anterior e o ECA posterior à Convenção[9], o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro acompanha os preceitos desta última, instrumento importante do Direito Internacional relacionado aos direitos humanos, pois é um dos pactos globais que se somam ao *International Bill of Human Rights*, da ONU[10]. Nessa direção, a importância da Convenção é de dar a tônica de necessidade de efetivação da norma e da implantação e implementação de um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos, com a criação de espaços públicos institucionais e mecanismos de amparo, controle e garantia desses direitos[11].

Esse conjunto de normas jurídicas, ao enunciar que a criança e o adolescente possuem direitos fundamentais a serem resguardados, aponta a necessidade de que o estudo desses direitos seja abordado do ponto de vista dos fundamentos e métodos dos direitos humanos.

Para Rhona Smith e Lee McConnell, esse enfoque metodológico deve respeitar os princípios de direitos humanos e ter como objetivo o seu cumprimento. Deve também fortalecer a capacidade dos detentores de direitos e dos que lha asseguram, quando identificados[12].

9 Embora a Convenção seja de 1989, ela somente entrou em vigor em 1990. No Brasil, o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, ratificou a Convenção em data posterior à própria publicação do ECA, que é datado de 13 de julho de 1990.

10 *The International Bill of Human Rights* ou Carta Internacional de Direitos Humanos da ONU é como restaram conhecidos os três principais tratados de direitos humanos promulgados no âmbito das Nações Unidas. São eles: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. A eles se somam outras convenções internacionais posteriores, como por exemplo a Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, entre outras. Para mais detalhes, ver: JOSEPH, Sarah; KYRIAKAKIS, Joanna. The United Nations and Human Rights. In JOSEPH, Sarah; MCBETH, Adam. *Research Handbook on International Human Rights Law*. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2010, p. 2-5.

11 NOGUEIRA NETO, op. cit., p. 10.

12 SMITH, Rhona; MCCONNELL, Lee. Introduction to human rights research methods. In SMITH, Rhona;

Essa perspectiva inclui, portanto, a necessidade de um debate jurídico-filosófico e, também, de um discurso político, da participação dos atores e movimentos sociais, dos estudos psicossociais e das relações internacionais, entre outros possíveis aportes, a criar parâmetros teóricos e pragmáticos para possibilitar o preenchimento do conteúdo das normas jurídicas a partir dos valores humanos e das opções políticas daí subjacentes. Os fundamentos dos direitos humanos, portanto, dão a tônica da construção de uma hermenêutica para os direitos infantojuvenis.

A ciência jurídica, permeada pelo estudo da normatividade, tende a fechar-se na objetividade, na exatidão e na neutralidade do objeto de estudo a partir da abstração, da generalidade e da universalidade das leis, sem levar em conta, a princípio, possíveis conexões com outras áreas do conhecimento e tampouco a complexidade da sociedade pós-moderna. Porém, o propósito da pesquisa em direitos humanos não parte mais tão somente do pressuposto da implementação prática das normas a eles relativas. Ela deve perseguir uma investigação crítica da composição, do funcionamento e do papel dos direitos humanos no contexto social e institucional[13].

Não se olvida a importância inicial que o campo legal-jurídico possui na elaboração e na interpretação dos direitos humanos e na construção de instituições internacionais e locais para monitorar e aplicar normas jurídicas a eles relativas. Contudo, com o passar do tempo, os estudos nessa área se ampliaram para outras disciplinas, como, por exemplo, a Antropologia. Cientistas sociais passaram então a estudar o papel dos direitos humanos nos processos locais de mudanças sociais com foco analítico, comparativo e antropológico, particularmente, na comparação entre as normas nacionais e globais. Essa ampliação também trouxe para tal matéria os economistas, a definir regras de políticas públicas de desenvolvimento correlacionadas às exigências desses direitos. E a História também tem seu crédito e repercus-

MCCONNELL, Lee. *Research Methods in Human Rights*. New York: Routledge, 2018, p. 3.

13 ANDREASSEN, B.A. et al. *Human Rights Research Methods*: a handbook. USA: Edward Elgar Publishing, 2017, p. 2.

são a partir da investigação do componente histórico para a natureza da doutrina moderna dos direitos humanos[14].

A pesquisa realizada pelas ciências sociais em geral procura compreender e explicar as variações e diferenças no que tange ao respeito, à proteção, à promoção e o preenchimento dos direitos humanos na diversidade dos contextos sociais e culturais, o que pode contribuir sobremaneira no estudo da ciência jurídica, enriquecendo-a e dando-lhe relevância, pois o fenômeno jurídico é antes de tudo um fato social. Até porque é a partir da normatividade dos direitos humanos que seu impacto se fez presente nas sociedades, gerando, a partir disso, estudos interdisciplinares com as demais ciências sociais, que auxiliam na compreensão do discurso jurídico, além de suas instituições, políticas, normas, trocas, culturas, efeitos e origens[15].

Além disso, é importante destacar que a pesquisa relacionada aos direitos humanos não deve ficar limitada a exigências de promoção e suporte aos direitos fundamentais. Mister uma abordagem crítica às soluções político-institucionais encontradas, especialmente, quando há falta de efetividade na implementação desses direitos[16]. A mera adoção de um corpo legislativo robusto não resulta necessariamente num melhoramento dos direitos humanos na base social.

É evidente, portanto, a natureza interdisciplinar dos direitos humanos. O ser humano não é apenas o sujeito de direitos tipicamente conformado pela ciência jurídica. É também um ser moral e que se insere numa realidade política, com implicações psicossociais, culturais, antropológicas e econômicas. Portanto, a pesquisa científica do Direito não pode se dissociar da realidade social a que está ligada. A validade e a abstração das normas jurídicas não podem estar acima da consciência crítica dos valores e escolhas que elas incorporam. Do mesmo modo, a ênfase nas

14 Ibid. p. 3.

15 Para aprofundamento do tema, ver LANGFORD, Malcom. Interdisciplinarity and Multimethod Research. *In* ANDREASSEN, B.A. *et al*. *Human Rights Research Methods:* a handbook. USA: Edward Elgar Publishing, 2017, p. 1-30.

16 ANDREASSEN, *op. cit.*, p. 4-5.

fontes do Direito em detrimento do impacto e das políticas enunciadas pela própria lei ou numa tradição hermenêutica desacompanhada de uma base crítica e socialmente engajada à doutrina dos direitos humanos.

O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, ao fincar suas bases na doutrina da proteção integral, conjunto doutrinário elaborado a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, legitima-se sobre os direitos humanos internacionais. Em virtude disso, seu estudo também não pode estar dissociado dos valores sociais que envolvem a proteção da criança e do adolescente e o estabelecimento de um sistema de garantia de direitos pelo ECA, com o impacto social e cultural que dele advém, particularmente na mudança de paradigmas institucionais e no direcionamento de políticas públicas. Não basta, portanto, a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança ou a consagração da doutrina da proteção integral no texto constitucional e estatutário. É preciso incorporá-la na base social, de modo que sua repercussão seja plena, modificando parâmetros individuais, sociais, culturais, políticos e estatais, o que ressalta a aproximação entre Direito e Política nesse campo.

Destaque-se que os direitos humanos e, dentre eles, os direitos da criança e do adolescente também não podem ser estudados de forma dissociada da História. Ela contribui para reposicioná-los de modo mais representativo de uma fase ou tempo histórico, observadas as dinâmicas globais e locais para assegurar uma interação mais construtiva e apurada entre presente e passado.

Convém salientar, outrossim, a importância da Ética e da Filosofia nesse debate interdisciplinar. A Ética impacta sobretudo no campo da vulnerabilidade, que não está restrita à questão social, mas também à psicológica, notadamente, quando se fala em criança e adolescente, em sua relação com a família, com a sociedade e com o Estado, e as formas de proteção da condição peculiar de desenvolvimento como pessoa. Já a Filosofia tem grande alcance nos fundamentos teóricos que dão o substrato da norma jurídica a apontar caminhos a serem seguidos pelos ideais de justiça adotados no ordenamento.

A Sociologia e a Psicologia também são fundamentais para a compreensão desses direitos. A Sociologia, por exemplo, trazendo a lume as discussões sociais a eles relativas, tem impacto na sociedade e na elaboração de políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência, especificamente. Já a Psicologia tem foco no desenvolvimento pessoal desses seres humanos, na construção de suas identidades como indivíduos e na sua relação com o outro, além da especificação dos direitos infantojuvenis dentro do âmbito dos direitos humanos.

Essa interdisciplinaridade não pode ser interpretada como uma soma de partes estanques e separadas das demais disciplinas que influenciam o estudo jurídico. Ela deve ser compreendida como uma unidade na multiplicidade, trazendo uma atividade de investigação que aborda as disciplinas em relação umas com as outras para gerar uma nova acepção do conhecimento[17].

Frise-se que, quando se fala em interdisciplinaridade, não se requer total conhecimento de outras disciplinas, mas uma instrução básica, uma familiaridade ou o domínio de áreas ou métodos específicos de outras disciplinas. Ao se preocupar excessivamente com jurisprudência e legislação, os atores jurídicos acabam criando uma tendência a isolar-se de outros campos das ciências sociais e humanas e a criar enunciados que não passam de recomendações, sem considerar a alternatividade de visão institucional ou a viabilidade política, quiçá os custos socioeconômicos envolvidos e a repercussão psicológica[18].

Por isso, ressoa significativa a necessidade de uma abordagem interdisciplinar dos direitos humanos. Logo, como o Direito da Criança e do Adolescente bebe diretamente da fonte dos direitos humanos, essa abordagem crítica e interdisciplinar é essencial também nessa arena, a denotar a natureza dos direitos ligados à infância e à adolescência.

E sobreleva a vinculação entre Direitos Humanos e a doutrina da proteção integral, haja vista que é a partir desse referencial teórico que a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de

17 ACÇOLINI, Graziele. *Antropologia, direitos humanos e interdisciplinaridade*. p. 3. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1400524983_ARQUIVO_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

18 LANGFORD, *op. cit.*, p. 6 e 10.

direito, sem desconsiderar sua condição de pessoas em desenvolvimento, ressaltando que seu conteúdo está contido na Convenção e foi incorporado pela Constituição Federal e pelo ECA.

A doutrina da proteção integral, portanto, efetiva-se como construção teórica de caráter interdisciplinar, pois enseja novas práticas e ações concretas para a promoção da cidadania das crianças e dos adolescentes de modo responsável, respeitada sua condição de pessoa em desenvolvimento, sendo essa a razão da exigência de participação da família, da sociedade e do Estado para a consecução do seu paradigma de fundamentalidade[19].

2. A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Divisado o valor histórico e a correlação entre direitos humanos e os direitos da criança e do adolescente na atualidade, faz-se necessário indagar por que e como o debate interdisciplinar observado no campo dos direitos humanos deve ser também realizado no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente.

Antes de adentrar nessa discussão, é preciso investigar os motivos pelo qual ela se faz necessária, principalmente em razão dos enunciados erigidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança e a forma como houve a construção desses princípios, uma vez que são relativos aos direitos humanos e necessitam ser respeitados, como regra elementar da metodologia e dos fundamentos desses direitos, como admitido no capítulo anterior.

A Convenção se apoia em quatro grandes axiomas, quais sejam: a) não discriminação; b) melhor interesse da criança; c) direito à sobrevivência e ao desenvolvimento; d) respeito à opinião da criança. Além disso, a estreita análise do texto convencional demonstra uma ambivalência entre direitos de proteção/provisão e de autodeterminação/autonomia[20].

19 ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org), *op. cit.*, p. 72-73.

20 ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Direitos da Criança e do Adolescente: um debate necessário. *In Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, vol. 24, n. 1, p. 45-56, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/pc/v24n1/04.pdf. Acesso em: 06 abr. 2021.

Não se desconsidera a grande evolução que esse tratado gerou para os direitos dos infantes, particularmente ao trazer à tona a doutrina da proteção integral, mas o seu debate foi permeado por grandes disputas de caráter ideológico entre os que professavam a necessidade de proteção, já evidenciada nas Declarações de 1924 e 1959, e aqueles que demandavam a necessidade de caracterização da criança como sujeito de direitos. A Convenção, entretanto, acabou adotando as duas posições, gerando várias críticas a quem considera que os direitos de proteção contrastam com aqueles que concedem liberdades ao público infantojuvenil[21].

Ressalte-se que direitos de proteção são aqueles que visam a resguardar a criança e o adolescente face à sua condição peculiar de desenvolvimento e à sua vulnerabilidade em relação aos adultos. Já os direitos de emancipação dizem respeito àqueles cujo objetivo é tornar o infante um indivíduo pleno e respeitado, rumo à sua maioridade.

Para Irene Théry, esses dois pontos de vista possuem sentidos não só diferentes, como contraditórios, vinculados a duas tradições antagônicas. A tradição da proteção reconhece as especificidades da infância e sua condição de vulnerabilidade. Já os partidários da autodeterminação afirmam que a proteção da infância é uma forma moderna de opressão secular, pois os filhos seriam projetos de seres humanos, sendo-lhes negado o pertencimento à comunidade. Assim, o texto da Convenção não proporia solução para essa contradição, gerando ambiguidades teóricas, porquanto a pessoa é criança naquilo que não se diferencia do adulto e está sujeita à responsabilidade parental, razão pela qual a concessão de direitos de liberdade às crianças e aos adolescentes estaria descontextualizada da realidade social e familiar, não podendo haver tratamento igual ao do adulto[22].

Ainda para Théry, a infância deve ser pensada como infância, uma humanidade em devir, não podendo ser afastada

21 *Ibid*. p. 48-49. O debate também foi permeado pela discussão entre países capitalistas e socialistas no contexto da Guerra Fria, em que os primeiros ensejavam a discussão de direitos civis e políticos, enquanto os segundos demandavam a pactuação de direitos econômicos, sociais e culturais.

22 THÉRY, Irène. Novos direitos da criança – a poção mágica? *In* ALTOÉ, Sônia (Org.). *A Lei e as leis*. Direito e Psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2007. p. 138-142.

da realidade psicológica, biológica, econômica ou sociológica da autonomia infantil e da dependência das crianças em relação aos adultos. Logo, não se deve ocultar a reflexão sobre a infância e a juventude como categorias ou condições sociais. Afirma também que o discurso autonomizante teria gerado uma ruptura de alto para baixo, baseada na demonização do passado ou na ideia de que a criança era considerada até a Convenção como um ser inferior, um não sujeito, ou um objeto, passando então a ser concebida como sujeito de direitos, porém sem deveres ou sem responsabilidades. O foco, portanto, não deveria estar em um fim político, de observar a criança como cidadã, mas de reconhecer o risco do paternalismo e de dar à criança meios de defesa contra aqueles que têm o poder de exercer por ela seus direitos. É trazer um conjunto de modificações e reformas que não contrariem a lógica protetora, mas que permita prevenir e sancionar os casos em que essa proteção se transforma em abuso de poder[23].

Prossegue a autora ao dizer que o fundamento político não deveria ser o de emancipar a criança em razão de uma suposta opressão do adulto, mas o de reconhecer que todas as crianças são dependentes e que algumas são vítimas dos pais, da sociedade ou do Estado, de forma a evitar o que ela denomina de *pseudojuridicismo psicossocial*, caracterizado por um paternalismo pós-moderno em que o Estado, em substituição da família, detém a palavra final sobre o que é o melhor interesse da criança, ocupando um espaço autoritário na aplicação de direitos, o que contradiz a lógica dos direitos humanos. O Poder Judiciário, como instrumental estatal, tornar-se-ia uma máquina burocrática monstruosa com perda da nitidez das fronteiras com o trabalho social, criando impasses de políticas públicas e exacerbando os riscos de controle social estatal com redução do papel e do escopo da atividade jurisdicional como garantidor de direitos[24].

Por fim, Théry chama a atenção para a necessidade de observar o pluralismo das relações sociais e dos diversos tipos de in-

23 THÉRY, Irène. Novos direitos da criança – a poção mágica? *In* ALTOÉ, Sônia (Org.). *A Lei e as leis*. Direito e Psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2007. p. 144-150.

24 *Ibid*. p. 151-157.

fância e de interesses nela envolvidos, afastando-se da concepção de criança como algo abstrato a ser utilizado pura e simplesmente como argumento de autoridade e instrumentalização. O Direito deveria então seguir como concepção organizadora do laço social e instância reguladora da comunidade, a dar ênfase à responsabilidade familiar no desenvolvimento da autonomia da criança e do adolescente. E a infância não poderia deixar de ser pensada como categoria social complexa e heterogênea, atravessada pelas grandes desigualdades da vida em sociedade, com políticas públicas entrelaçadas com as demais políticas sociais, reconhecendo que há crianças protegidas enquanto há outras exploradas, martirizadas e violentadas, porém, não por serem inferiores, mas porque, como seres humanos, podem ser reduzidas a isso[25].

As afirmações de Irene Théry são significativas, pois redimensionam o tema da infância e da adolescência sem deslocar a discussão para fora dos direitos humanos, principalmente porque os estudos da autora são direcionados ao debate em torno da Convenção. Ademais, trazem importantes questões debatidas pela sociedade sobre os limites da família e do Estado quanto ao que seja o melhor interesse da criança.

Conquanto essa crítica seja contundente, não se pode olvidar que crianças e adolescentes são seres humanos e, como tais, não se diferenciam dos adultos, o que exige da ordem jurídica a garantia de que sejam tratados como sujeitos de direitos, ressalvada, obviamente, a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram. A infância não pode ser mais considerada como uma humanidade em devir, e sim como uma fase pela qual todos os seres humanos passam e que possui especificidades.

Decerto que, em razão disso, o tratamento dado ao adulto não pode ser igual ao dispensado ao público infantojuvenil, o que exige um esforço para regulamentação dos direitos da criança e do adolescente, sem deixar de observar a responsabilidade parental na formação dos filhos. Isso, todavia, não pode ser obs-

25 THÉRY, Irène. Novos direitos da criança – a poção mágica? *In* ALTOÉ, Sônia (Org.). *A Lei e as leis*. Direito e Psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2007. p. 158-160.

táculo ao reconhecimento de direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos às crianças e aos adolescentes.

As ideias de Théry, entretanto, contribuem para o debate acerca do pluralismo da infância e da adolescência, que não podem, de fato, ser vistas como categorias únicas e abstratas. Além disso, seu pensamento retrata muito bem a transposição de um paternalismo advindo dos que defendem os direitos de proteção e correlacionado à doutrina da situação irregular a um sistema novo em que a autonomia e a cidadania tomam a dianteira, impondo ao Estado um viés autoritário de decidir o que é melhor para esse público, com fulcro em razões assistencialistas, o que seria contrário a todo o instrumental teórico dos direitos humanos.

No Brasil, a discussão entre assistencialismo, proteção e autonomia não restou imperceptível na Assembleia Constituinte que consagrou a Constituição de 1988, uma vez que a tradição da concepção menorista ainda se encontrava arraigada nos espaços públicos e cujas ideias ainda hoje persistem com representações da criança como objeto de assistência, controle, disciplinamento e repressão[26].

Arantes indica não acreditar em uma contradição entre forças, como acredita Théry, porém numa tensão entre proteção e autonomia. Ela ainda argumenta que essa tensão precisa ser mais bem pensada e compreendida para entender o caráter não apenas jurídico, mas também ético, político e social dos direitos da criança e do adolescente, já que, ao lado de uma legislação avançada em termos de direitos humanos, persiste nas instituições brasileiras e nas práticas de diversos profissionais do campo social a compreensão dos direitos da criança como mero assistencialismo, correção e disciplina[27].

Logo, ainda que haja uma ambiguidade, contradição ou tensão entre proteção e autonomia, é importante salientar que os textos convencional, constitucional e legal consagram tanto direitos de proteção quanto liberdades. Portanto, é preciso

26 ARANTES, *op. cit.*, p. 49.

27 *Ibid*. p. 50.

estabelecer um diálogo ou uma conexão entre ambos, já que, para a ciência jurídica, os dois tipos de direitos existem e devem conviver, havendo necessidade de se ancorarem em um fundamento comum.

As lições de ambas as autoras são, portanto, valiosas, pois, ao mesmo tempo em que mostram a dificuldade em estabelecer o que são os direitos da criança e do adolescente, elas desafiam as ciências humanas e sociais a debater a questão sob o ponto de vista interdisciplinar, haja vista que, para definir o que são esses direitos, é mister compreender o que é a infância e a adolescência. Além disso, há a importância de se estabelecer uma conexão entre a proteção e a autonomia das crianças e dos adolescentes, o que só poderia ser alcançado com a ajuda categórica de outros saberes aos quais o Direito precisa se abrir, não se confinando em sua dogmática.

Para se conceber que a criança não é um adulto em miniatura ou que a infância não é uma mera preparação para a maturidade, não basta reconhecer que o infante é sujeito de direitos, a quem a lei concede autodeterminação e liberdades. É preciso pressupor que são pessoas concretas, que estão inseridas em contextos políticos, econômicos e sociais, e que a proteção integral é especializada e diferenciada em função da condição específica de pessoas em desenvolvimento[28].

Dessa forma, para evitar a ambiguidade ou contradição evidenciada por Théry ou a tensão como concebida por Arantes, o Direito necessita construir uma teoria com coerência e que encontre fundamentos éticos, filosóficos, políticos e sociais que ajudem o mundo jurídico a compreender o balanço existente entre os dois pesos, de proteção e de autonomia, trazidos à baila pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Atualmente, no Direito brasileiro, já é possível encontrar ecos dessa construção teórica. A partir do conteúdo ético dos di-

28 REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *In Justiça do Direito*. v. 31, n. 3, set./dez. 2017, p. 626 e 635-636. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646. Acesso em: 06 abr. 2021.

reitos humanos e da positivação desses direitos no sistema normativo pátrio, é possível extrair uma teoria para a proteção integral edificada sobre a dignidade da pessoa humana como valor fundamental da ordem constitucional, já que o ser humano possui direitos que decorrem de sua condição humana[29].

Por outro lado, o reconhecimento da condição de sujeito de direitos para as crianças e adolescentes também impõe consagrar-lhes a noção de cidadania, fundamentando direitos econômicos, sociais e culturais que demandam prestações positivas dos poderes públicos, ao lado de direitos individuais e políticos[30]. Além disso, o reconhecimento normativo de que as crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento[31] transforma a proteção integral e a prioridade absoluta no cerne da teoria da proteção integral[32], dando-lhe a base principiológica para a sistematização do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

Com isso, o referencial de respeito aos princípios de direitos humanos se soma ao objetivo de fortalecer a capacidade dos detentores desses direitos – na hipótese, a criança e o adolescente. E, em contrapartida, também exige a atuação estatal e social para a garantia desses direitos por parte de quem deve observá-los, quais sejam, a família, a sociedade e o Estado, que devem ser capacitados para tanto. Ambas as situações atendem, portanto, aos fundamentos dos próprios direitos humanos, como visto anteriormente.

O princípio da prioridade absoluta é, portanto, o instrumento para garantia de direitos da criança e do adolescente e para o reconhecimento, efetivação e aperfeiçoamento de seus direitos de autodeterminação e cidadania voltados tanto para a família e para a sociedade, quanto para o Estado, na posição

29 REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *In Justiça do Direito*. v. 31, n. 3, set./dez. 2017, p. 637-638. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646. Acesso em: 06 abr. 2021

30 *Ibid*. p. 640.

31 Art. 6º do ECA. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. *In* BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

32 REIS; CUSTÓDIO, *op. cit.*, p. 644.

daqueles que devem assegurá-los, conforme o enunciado do art. 227 da Constituição Federal. Ele também é o garantidor dos direitos individuais no que tange à proteção de sua condição, assentada esta no reconhecimento de que são seres humanos em desenvolvimento e que não conhecem plenamente seus direitos e não dispõem de meios próprios para suprir suas necessidades básicas, nem possuem condições de defender eficazmente seus interesses[33].

E é a partir da prioridade absoluta que se lê o princípio do melhor interesse da criança, subsistindo como critério hermenêutico e balizador das instâncias familiares, sociais e estatais para a consagração dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Logo, é na doutrina da proteção integral que se encontra a base epistemológica para a interpretação das normas jurídicas relativas às crianças e aos adolescentes, aliada à teoria geral dos direitos humanos[34].

Para Ramidoff, essa teoria epistemológica de cunho jurídico-protetivo perpassa outras dimensões cognitivas e instâncias culturais que jamais substituirão o discurso jurídico, mas proporcionam importantes contribuições para a construção transdisciplinar que visa a garantir resoluções mais adequadas aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes. Para ele, isso requer estratégias que permitam o preenchimento do conteúdo das normas consoante os valores humanos optados politicamente para que haja atribuição de sentido e para que os objetivos e finalidades sejam traçados com o fito de ampliar a efetividade jurídica e social das normatividades em prol da infância e da juventude, a levar a uma transformação da perspectiva analítica e da conformação ideológica sobre as questões vinculadas à criança e ao adolescente[35].

33 *Ibid*. p. 649-650.

34 *Ibid*. p. 651-652.

35 RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da criança e do adolescente*: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007, 432 f., Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/12287/Tese-Mario_Ramidoff.pdf?seque nce=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 jun 2021. p. 20.

Nessa direção, é na Filosofia e na Ética que se encontram as principais raízes de cunho teórico-metodológico para complementar a doutrina jurídica no que tange aos direitos da criança e do adolescente. A primeira busca uma teoria da justiça que intermedeie os direitos humanos e os direitos fundamentais positivados em busca de uma epistemologia para a proteção integral. Já a segunda busca pela emanação dos valores humanos subjacentes à condição de direitos humanos das crianças e dos adolescentes em sua condição de vulnerabilidade.

De outra sorte, devem ser afastadas as concepções paternalistas ou perfeccionistas, fundamentadas na proteção de certas pessoas, no caso, crianças e adolescentes, baseadas em restrições à sua autonomia, ou na concepção de modelos de virtude ou vida boa. Esse paternalismo, como já mencionado, serviu de justificativa para a doutrina da situação irregular e para as práticas assistencialistas, ainda hoje verificadas no âmbito infantojuvenil, e é a base para a coexistência dessa tensão ou ambivalência entre proteção e autonomia.

O paternalismo ou perfeccionismo pressupõem que o Estado saiba melhor o que é bom para cada pessoa, tratando-as como se elas não fossem capazes de tomar decisões apropriadas sobre suas vidas, objetificando-as. Essas linhas filosóficas, portanto, não se compatibilizam com a dignidade da pessoa humana e com o tratamento de sujeito de direitos aos seres humanos. Ao Estado, cabe motivar suas decisões em razões públicas e racionalmente aceitas pelas pessoas ao lidar com atos autorreferentes, o que não o impede de fomentar o enraizamento social de cosmovisões baseadas na liberdade e na igualdade em detrimento de outras de teor mais autoritário ou hierárquico[36].

É possível, portanto, preservar o espaço de autonomia das crianças e dos adolescentes, lugar que não pode estar sujeito ao paternalismo jurídico, sem que se afaste a necessidade de proteção em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, quando, então, o Estado pode assumir uma postura protetora e

36 SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 3a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 189-194.

emancipatória de promoção dos direitos humanos, postulando políticas públicas de salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente – não só de proteção/provisão, mas também de autonomia/autodeterminação. Elimina-se, assim, a possibilidade de exercício autoritário por parte do Estado acerca do que é o melhor interesse da criança, aliviando-se a tensão ou ambivalência entre direitos de proteção e direitos de autonomia.

Sem embargo, além da discussão ético-filosófica, a contribuição da Psicologia, precipuamente, da Psicanálise, também é significativa, observada a intersecção com o Direito entre a definição de subjetividade e o conceito de pessoa em desenvolvimento, já que é na infância e na adolescência que se dá o processo de construção da identidade a partir dos registros paterno e materno e do estado de filiação a que todo ser humano está submetido. O Direito, por não deter conhecimento acerca desse aspecto, pode concorrer para a degradação da significação do que é ser um pai ou uma mãe[37] e escorregar na esteira daquele paternalismo estatal narrado por Irène Théry, antes mencionado.

Portanto, é essencial para o estudo dos direitos da criança e do adolescente conhecer a subjetividade infantojuvenil, até porque as crianças e os adolescentes são muito mais do que somente sujeitos de direitos, e esse processo de subjetivação requer investimento socioeducativo para que eles se encontrem como sujeitos, num lugar de inserção social e com um projeto de vida responsável[38].

Não se pode esquecer que a família é considerada a base da sociedade[39] e que é dever dela, junto com a sociedade e o Estado assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. E, pela perspectiva dos direitos humanos, faz-se imperativo for-

37 GUYOMARD, Patrick. A Lei e as leis. *In* ALTOÉ, Sônia (Org). *op. cit.*, p. 12 e 28. O autor cita um caso emblemático ocorrido na França, em que um casal resolveu ter um filho por inseminação artificial. Após o nascimento do filho, houve o divórcio e, posteriormente, o pai requereu em juízo que lhe fosse retirada a paternidade sob o argumento de que o filho não era biologicamente seu. O Judiciário então acolheu essa tese em detrimento do sentido psicossocial da paternidade e dos efeitos jurídico-sociais sobre o estado de filiação. Para o autor, o julgador agiu em uma espécie de perversão, no sentido psicanalítico, da lei.

38 RAMIDOFF, *op. cit.*, p. 94 e 101.

39 Art. 226 da Constituição Federal. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. *In* BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

talecer não só a capacidade das crianças e dos adolescentes como detentores de direitos, mas também daqueles que lhes devem afiançar essa capacidade, como já aqui reiterado.

Por certo, a autodeterminação das crianças e dos adolescentes encontra limites no poder familiar, ante a responsabilidade parental direcionada para o desenvolvimento pleno do público infantojuvenil, sendo a família a primeira a ser chamada a cumprir esse desiderato. Esse poder, contudo, não pode ser considerado um sistema de opressão, pois é um poder-dever[40], que pode degenerar em abuso ou excesso, caso em que a sociedade e o Estado, por também comporem o sistema garantidor dos direitos da criança e do adolescente, devem intervir para assegurar à criança e ao adolescente sua dignidade e sua condição peculiar de desenvolvimento diante do descumprimento dos deveres funcionais da família.

Logo, é preciso que os operadores do Direito compreendam as funcionalidades das figuras paterna e materna, e, por esse motivo, ressalta-se a importância da construção metodológica interdisciplinar de uma teoria da proteção integral como instrumento fundante para que a sociedade e o Estado, em caso de virem a ser chamados a interferir, possam atuar nessa relação com fulcro nos compromissos ético-filosóficos dos direitos humanos. Em virtude disso, para o estudo do Direito da Criança e do Adolescente, é necessário compreender a dimensão psicossocial da família, da sociedade e do Estado, sendo relevante a contribuição da Psicologia para tanto.

Um outro desafio que a doutrina da proteção integral se propõe é sociopolítico. É a operação de mudanças socioculturais indispensáveis para implementação de valores humanos consagrados pela lei e, ao mesmo tempo, a observância do processo inverso, de como esses valores já incorporados na comunidade se integram ao campo jurídico. Por isso, a importância de analisar situações

40 MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021. p. 16. Para a autora, na família pós-moderna e democrática, a autoridade parental dilui-se no respeito à originalidade do filho. Os pais devem ajudar os filhos a tornarem-se si mesmos, sendo essa a ideia de melhor interesse da criança.

que envolvam crianças e adolescentes à luz da metodologia das ciências sociais e, também, de confrontar os critérios de valoração das normas jurídicas com as realidades sociais por ela reguladas. O âmbito social contribui, portanto, não só para a formulação dos direitos, mas também para sua formatação[41], seja identificando grupos sociais, seja pela análise dos aspectos políticos, econômicos e sociais envolvidos, notadamente, as desigualdades socioeconômicas e os pluralismos de vivências infantis e adolescentes.

Sob esse ponto de vista, Direito, Política e Sociologia dariam as mãos para fundamentar, orientar, discutir e implementar políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, não só para sua emancipação como cidadãos e sujeitos de direitos, mas, outrossim, para sua proteção, considerada sua vulnerabilidade pela condição de pessoas em desenvolvimento ou, em casos de específicos grupos sociais, sua vulnerabilidade social ou psíquica, na tentativa de encontrar uma intersecção satisfatória entre os direitos de proteção e os de emancipação, afastando-se de concepções paternalistas ou assistencialistas no que tange a atos autorreferentes e sempre com fundamento na teoria da proteção integral e dos direitos humanos[42]. Portanto, o Direito necessita da abordagem crítica às soluções político-institucionais adotadas, em especial quando há falta de efetividade dos direitos humanos, sobretudo, os das crianças e adolescentes, mesmo havendo positivação pelas normas jurídicas.

Por fim, não se pode olvidar o contributo do processo histórico de evolução dos direitos humanos ligados à criança e ao adolescente e narrados no capítulo anterior como forma de situar o Direito da Criança e do Adolescente no tempo e no espaço, apontando como necessário o método interdisciplinar para conhecer as bases fundantes da doutrina da proteção integral e sua efetivação, tanto no mundo quanto na sociedade brasileira, e o modo como se chegou até o ponto em que hoje se encontra.

41 RAMIDOFF, *op. cit.*, p. 127-129.

42 Sobre esse ponto, é significativo o estudo dos conselhos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo os conselhos tutelares. Importante também realçar que a Constituição Federal e o ECA enumeram uma série de políticas públicas a serem conduzidas pelos entes estatais para a promoção dos direitos da criança e do adolescente e para a construção de um sistema de garantias desses direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito da Criança e do Adolescente possui correlação histórica com os direitos humanos, alcançando grande repercussão com a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao consagrar a doutrina da proteção integral. Além de a Convenção ter sido ratificada pelo Brasil, a Constituição Federal e o ECA, mesmo antes dessa ratificação, já consagravam a proteção integral como anteparo fundamental dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Os fundamentos e métodos dos direitos humanos contribuem de forma incisiva para o debate dos direitos infantojuvenis e exigem a interdisciplinaridade como pressuposto, haja vista que os direitos humanos possuem valores ético-filosóficos e políticos que precisam ser delineados para a interpretação das normas jurídicas. Assim, realça-se o respeito aos princípios relativos aos direitos humanos com o objetivo de implementação e cumprimento para o fortalecimento não só de quem é detentor desses direitos, mas também de quem deve assegurá-los.

Os direitos da criança e do adolescente carregam uma ambiguidade ou uma tensão entre os direitos de proteção e os de autonomia, como previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, o que demanda a construção de uma teoria jurídico -protetiva de cunho epistemológico, com fulcro na fundamentação da doutrina da proteção integral e na interpretação dos institutos jurídicos ligados à criança e ao adolescente, afastando-se de concepções paternalistas que fundamentaram a doutrina da situação irregular. E isso enseja a interdisciplinaridade com outros saberes das ciências sociais e com a Filosofia e a Ética, em especial na delimitação de uma teoria da justiça que equilibre a proteção e a emancipação das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em face de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, além de uma abordagem crítica da implementação desses direitos.

Por outro lado, a Psicologia, com a identificação das subjetividades; a Sociologia, com os estudos da valoração da norma na sociedade e sua efetividade; a Política, com o espaço de

construção de cidadania emancipatória e de proteção de vulnerabilidades e de políticas públicas voltadas para tanto; além da História, para situar os direitos da criança e do adolescente no tempo e no espaço sem perder de vista a teoria dos direitos humanos, são essenciais para a compreensão desse aporte teórico jurídico-protetivo, com base na proteção integral a equilibrar proteção e autonomia das crianças e adolescentes rumo ao desenvolvimento como pessoas.

Portanto, o debate interdisciplinar é essencial e indispensável para a compreensão dos direitos da criança e do adolescente, particularmente se observada a perspectiva dos direitos humanos da qual tais direitos são provenientes. ❖

REFERÊNCIAS

ACÇOLINI, Graziele. *Antropologia, direitos humanos e interdisciplinaridade*. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1400524983_ARQUIVO_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

ANDREASSEN, Bard. A.; SANO, Hans-Otto; MCKIRNENEY-LANKFORD, Siobhán. *Human Rights Research Methods*: a handbook. USA: Edward Elgar Publishing, 2017, p. 1-14.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Direitos da Criança e do Adolescente: um debate necessário. *In Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, vol. 24, n. 1, p. 45-56, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/pc/v24n1/04.pdf. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____, *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____, *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

FREITAS, Ramiro Ferreira de; SILVA, Jardel Pereira da; GAMA, Aymé Holanda. Os direitos da criança e do adolescente: aporte histórico e evolução jurídica à luz da proteção humana. *In Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE*. 7. ed., vol. 1, p. 269-282, jan-jul-2017. Disponível em: http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/80/91. Acesso em: 05 abr. 2021.

GUYOMARD, Patrick. A Lei e as leis. *In*: ALTOÉ, Sônia (Org). *A Lei e as leis*. Direito e Psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2007, p. 3-59.

JOSEPH, Sarah; KYRIAKAKIS, Joanna. The United Nations and Human Rights. *In* JOSEPH, Sarah; MCBETH, Adam. *Research Handbook on International Human Rights Law*. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2010, p. 1-35.

LANGFORD, Malcom. Interdisciplinarity and Multimethod Research. *In*: ANDREASSEN, B.A. *et al. Human Rights Research Methods:* a handbook. USA: Edward Elgar Publishing, 2017, p. 1-30.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. *Instrumentos de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, enquanto direitos humanos especiais de geração. Instrumentos normativos internacionais de promoção e proteção:* a Convenção sobre os Direitos da Criança. p. 1-12. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/analise-historica-sobre-os-23-anos-do-eca.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da criança e do adolescente*: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007, 432 f., Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/12287/Tese-Mario_Ramidoff.pdf?-seque nce=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 jun 2021.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *In Justiça do Direito*. v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646. Acesso em: 06 abr. 2021.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org). *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 67-104.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 3a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SMITH, Rhona; MCCONNELL, Lee. Introduction to human rights research methods. *In* SMITH, Rhona; MCCONNELL, Lee. *Research Methods in Human Rights*. New York: Routledge, 2018, p. 1-5.

THÉRY, Irène. Novos direitos da criança – a poção mágica? *In* ALTOÉ, Sônia (Org.). *A Lei e as leis.* Direito e Psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2007, p. 137-161.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org). *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 11-39.